

“TRANSPONDO FRONTEIRAS, RE(EXISTIMOS)!”: Refugiados LGBTIs no Canadá e no Brasil e o Direito à Identidade de Gênero e à Orientação Sexual

Dionathan Ysmael Rodrigues da Silva*

RESUMO

Por meio de um estudo comparativo, o artigo problematiza o tratamento de refugiados e solicitantes de refúgio LGBTIs no Canadá e no Brasil. Assim, estrutura-se a pesquisa em três seções: uma analisando a questão do Grupo Social LGBTI como migrantes forçados; a segunda abordando tanto o cenário de acolhida canadense quanto o brasileiro; e, por fim, uma comparação entre ambos. Com efeito, constata-se o fato do sistema de acolhida do Canadá ser mais desenvolvido, apesar de avanços legislativos no Brasil. Todavia, há o que melhorar, sobretudo no Brasil, considerando-se um paradigma de proteção da pessoa humana em mobilidade internacional.

Palavras-chave: Brasil; Canadá; LGBTI; Migrações forçadas; Refugiados.

ABSTRACT

Through a comparative study, the article discusses the treatment of refugees and LGBTI asylum seekers in Canada and Brazil. In this way, the research is structured into three sections: one analyzing the issue of the LGBTI Social Group as forced migrants; the second addressing both the Canadian and the Brazilian reception scenario; and, finally, a comparison between the two. Indeed, Canada's reception system is more developed, despite legislative advances in Brazil. However, there are some things to be improved, especially in Brazil, considering a paradigm of protection to human beings in international mobility processes.

Keywords: Brazil; Canada; LGBTI; Forced migrants; Refugees.

O direito à diversidade sexual e de gênero suscita um inovador debate dentro do campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, tendo em vista a incipiente noção protetiva das minorias sexuais e de gênero¹, isto é, acerca dos direitos humanos em espécie, sendo tais relativos ao caso da proteção de grupos específicos por questões de gênero e sexualidade. Nesse sentido, em termos de direitos humanos, em âmbito internacional, há avanços a partir de conceituações identitárias como as propostas pelos Princípios de Yogyakarta (2007)² no que se refere à orientação sexual³ e à identidade de gênero⁴.

Assim, nesse contexto global de afirmação dos direitos humanos de minorias sexuais e de gênero, também se nota, mesmo que timidamente, a discussão do refúgio por questões de orientação sexual e/ou identidade de gênero. Tudo isso vem a ocorrer, sobretudo, pois cada vez mais se percebe que muitas pessoas se deslocam por atos persecutórios relacionados à aversão, ao preconceito e à discriminação que fundamentam o temor da violência por questões de diversidade sexual e/ou de gênero: caso de indivíduos do grupo social LGBTI⁵ – grupo composto por lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e intersexuais – que transpõem fronteiras em busca de proteção e asilo⁶.

Nesse sentido, está o direcionamento da presente pesquisa, que busca entender o tratamento dado tanto pelo Canadá quanto pelo Brasil para essa população que se desloca buscando proteger seu bem mais essencial: a própria vida.

Sendo assim, por meio de um estudo comparativo ancorado numa revisão de bibliografia e documentos legais acerca da problemática em questão, procura-se analisar as legislações, práticas e políticas de acolhida de refugiados.

Como estrutura do artigo, tem-se uma primeira seção, que aborda a questão da pessoa humana LGBTI no contexto das migrações forçadas; a segunda, que analisa os cenários canadense e brasileiro; e, por último, uma terceira, que traça comparações entre ambos e sugere medidas que possam ser adotadas à promoção do asilo de qualidade (ACNUR, 2014), visto a importância de melhorias em termos do aprimoramento da recepção dos refugiados. Logo, embora haja diferenças entre ambos os países no relativo ao tratamento das minorias estudadas, debate-se os avanços, os obstáculos e os desafios na matéria em questão. Por fim, justifica-se a relevância da presente pesquisa tanto pela carência de discussões e políticas migratórias direcionadas à realidade do refúgio por orientação sexual e/ou identidade de gênero (SILVA, 2015) quanto pela característica inovadora do trabalho ao propor um estudo comparativo voltado especialmente ao contexto dos migrantes forçados LGBTIs em dois grandes países receptores de refugiados nas Américas.

GÊNERO, SEXUALIDADE E MIGRAÇÕES FORÇADAS

A presente seção analisa, sob um viés interseccional, a relação entre questões de gênero,

1 Grupo social considerado minoritário e vulnerável no sentido da falta de políticas públicas e proteção jurídico-política, haja vista contextos de marginalização, exclusão social ou vedação e negação ao acesso de direitos. Além da questão dos preconceitos e discriminações que as pessoas deste grupo vivenciam/sofrem.

2 Princípios que abordam o tema dos direitos humanos universais das referidas minorias. Esse documento pode ser considerado, apesar de não impor obrigações aos Estados, como um importante avanço no sentido de seu conteúdo, abrangência e representatividade (CORREIA, 2009), visto que conta com o apoio e assinatura de diversos especialistas na temática da diversidade, estes de diversos continentes e países.

3 Compreendida como a "capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas" (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007, p. 7).

4 Entendida, conforme os referidos princípios (2007, p. 7), como "a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos".

5 Há distintas maneiras de nomear esse grupo enquanto um coletivo e/ou comunidade: LGBT, LGBTT, LGBTTIQ, etc. No presente trabalho, utiliza-se geralmente o acrônimo LGBTI, por ser o utilizado na Diretiva n.º 9 (2012) da Agência das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

6 Conforme Jubilit (2007), a distinção entre asilo e refúgio é mais presente na doutrina latino-americana do que na europeia. Em síntese, os dois podem se referir ao acolhimento de refugiados.

sexualidade e migrações forçadas. Como estrutura específica tem-se: uma primeira subseção na qual se discute o porquê das migrações forçadas de LGBTIs; numa segunda está a questão do direito humano à orientação sexual e à identidade de gênero; e, por fim, uma terceira que aborda especificamente o cenário da diversidade sexual e de gênero em âmbito do refúgio.

O Porquê das Migrações Forçadas

É incipiente a discussão acerca da mobilidade humana internacional forçada por questões de gênero e de sexualidade. Desse modo, essa é uma temática que carece de investigações e é comumente marcada pela "invisibilidade" na área de políticas e práticas imigratórias ou, em última análise, no próprio campo de estudos sobre refugiados (SILVA, 2015a), por mais que a questão do gênero e da sexualidade "permeie todo e qualquer ser humano como indivíduo e ser social, desde seu nascimento a processos de socialização" (SILVA, 2015b, p. 342).

Segundo a filósofa Judith Butler (2015), há um binarismo ou dicotomia socialmente construída que opera por meio de matrizes de gênero, em que os opostos masculino e feminino, macho e fêmea – além da questão das identidades cisgêneras⁷ – são postos como padrões de vida e de essência humana. Assim, quando as pessoas não se adequam a esses regramentos sociais, no sentido de Foucault (2015), o desvio é punido como transgressão à ordem estabelecida por um poder regulatório sobre a vida humana.

Dessa forma, por questões religiosas ou socioculturais, vários são os países que punem ou criminalizam gays, lésbicas, travestis, transgêneros, transexuais e intersexuais por não estarem dentro daquilo tido como "o correto", principalmente relações afetivas e/ou sexuais que, em termos foucaultianos, sejam consideradas como desviantes. Mais além, de acordo com dados da Associação Internacional LGBTTIQ (ILGA, 2015), cerca de 75 países ao redor do globo condenam, por exemplo, práticas entre indivíduos do mesmo sexo.

7 Em que a identidade de gênero está de acordo com o sexo biológico, isto é, a autopercepção identitária está de acordo com o aparato genital e hormonal de nascença. Nessa senda estão o feminino e o masculino heterossexuais.

Nota-se, então, que dado um cenário de vigilância e controle da vida (FOUCAULT, 2014a, 2008), poucas são as alternativas que não a emigração. Assim, comumente de maneira forçada, indivíduos deixam seus países visto a ameaça, o temor e a perseguição aos quais estão sujeitos por serem considerados como pessoas mundanas ou, em outras palavras, em termos do filósofo Agamben (2010), corpos passíveis de aniquilação tanto pela ausência de direitos ou, em termos arendtianos, do direito a ter direitos, quanto pela ineficaz proteção estatal dessas minorias; quando não muito o próprio Estado de origem dos LGBTIs, em conformidade com relatório da ILGA (2015), não é o responsável pelas perseguições. Portanto, é perceptível o quanto é desrespeitado o direito humano à livre expressão da identidade de gênero e da orientação sexual, tema a ser tratado na continuidade do presente trabalho.

O Direito humano à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero

No cenário internacional, é recente a normatização da proteção à pessoa humana por questões de orientação sexual e/ou identidade de gênero, por mais que os debates acerca da realidade e da marginalização social de LGBTIs precedam as próprias discussões como as propostas pelos Princípios de Yogyakarta (CORREIA, 2009). Assim, apesar de muito já se ter avançado em termos de proteção de outras minorias, como em termos de gênero e direito das mulheres e por questões étnico-raciais, a proteção aos LGBTIs ganha mais espaço na agenda internacional, sobretudo, a partir do século XXI.

Mais além, tem-se avançado consideravelmente no que diz respeito ao princípio da igualdade proposto pela Organização das Nações Unidas por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948), tendo em vista que a igualdade pressupõe o direito à diferença em termos da pluralidade de sujeitos que compõem o entendido por humano. Nessa diferenciação está também, evidentemente, a questão

sexual e de gênero. Todavia, inúmeras são as necessidades de avanços em termos de proteção da pessoa humana LGBTI, considerando-se a vulnerabilidade social desse grupo. Debates acerca da saúde, segurança civil, educação, geração de emprego e renda são cada vez mais necessários, tendo-se em vista o contexto de marginalização e exclusão marcadas por discriminações e preconceitos. Mais do que a questão da formalização de direitos, coloca-se também em pauta a da aplicação desses mesmos direitos, seja por meio do Estado – através de políticas públicas –, seja no âmbito da sociedade civil – por meio de ações de conscientização e promoção do respeito à diversidade, bem como de cobrança social por meio de ações e mobilizações.

No escopo das Nações Unidas, cita-se o documento intitulado “Livres e Iguais” (2013), no qual se reconhece a livre expressão da orientação sexual e da identidade de gênero como um direito inerente à igualdade humana. Nele é reiterada a necessidade de proteção – haja vista cenários de violência, homofobia, bifobia, lesbofobia e transfobia – e a importância da descriminalização da pessoa LGBT que, em muitos lugares, encontra-se impedida – visto práticas, costumes ou legislações antigas – de exercer sua liberdade de ser. Portanto, no referido documento (2013), enfatiza-se a questão da igualdade e da diversidade humana. Nessa senda, reiterando-se os princípios expostos em 1948 na DUDH e por meio dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos: o de Direitos Civis e Políticos (1966a) e o de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966b). Mais além, instam-se os Estados a aperfeiçoarem suas políticas e legislações de modo a atuar em prol da chamada Comunidade LGBT, a qual tem seus direitos, em numerosas situações, tolhidos e/ou negligenciados.

Gênero e Sexualidade no Contexto do Refúgio

É notório que a carência da discussão acerca do gênero e da sexualidade não é um fenômeno novo. Conforme Scott (1995), historicamente, o debate relativo à categoria do gênero, caso das mulheres e demais minorias sexuais e gênero, é silenciado por ser considerado como um en-

frentamento de pouca importância, por exemplo. Para além, as diferentes possibilidades de ser e exercer-se a sexualidade são comumente distorcidas (FOUCAULT, 2015). Nessa linha de pensamento, dado todo um cenário marcado por uma heteronormatividade e por uma cisgeneridade – enquanto regimes sociais – determinados corpos, sobretudo os heterossexuais e cisgêneros, são tomados como padrões de conduta humana. Assim, a semelhança do que ocorre com as mulheres num universo predominantemente masculino, as minorias sexuais e de gênero, em termos butlerianos, são vistas como corpos que não importam. Portanto, havendo, nessa cena de desigualdades, um problema de gênero (BUTLER, 2015).

Problema que afeta os indivíduos LGBTIs antes, durante e após seus percursos migratórios. Antes pelas inúmeras agressões que sofrem em seus países de origem, durante pela própria vulnerabilidade característica do percurso migratório e após pela situação de continuarem estando numa situação de grupo minoritário dentro da própria coletividade de imigrantes, visto que a maioria costuma ser heterossexual e cisgênera. Aliás, pior ainda quando confrontados com seus compatriotas (SILVA, 2015a), que podem lhes agredirem, ameaçarem e/ou relembrarem os seus sofrimentos.

Apesar de tudo, é um fator positivo que a normatização do refúgio de LGBTIs ocorra e que cada vez mais nações estejam se sensibilizando, acolhendo e reconhecendo minorias sexuais e de gênero como refugiadas. Normatização que é recente, considerando-se que data de 2012 as diretrizes da Agência das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) relativas ao contexto da orientação sexual e identidade de gênero nos processos de deslocamento forçado (por mais que já estivesse exposto no artigo 23 dos Princípios de Yogyakarta, de 2007, o direito de se requerer a condição de refugiado em razão de fundado temor de perseguição). Mais além, na ausência de uma diretriz específica, outrora alguns países reconheciam a referida perseguição com base na Diretiva de Gênero (ACNUR, 2002) – utilizada, em geral, para a concessão de refúgio para mulheres – ou por questões humanitárias, visto a possibilidade de

interpretação da Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (ONU, 1984). Aliás, não se pode esquecer que as próprias diretrizes do ACNUR sobre a proteção internacional de grupos sociais específicos no contexto do refúgio também são recentes, datando de 2002.

Ainda com relação às dificuldades enfrentadas pelos LGBTIs em processo de mobilidade humana internacional forçada, por óbvio, é imprescindível mencionar o contexto social de dupla vulnerabilidade destas minorias, que podem sofrer preconceitos tanto em termos de sua origem nacional (e sua condição de estrangeiros/as) quanto por questões de gênero e de sexualidade. De modo similar ao contexto das mulheres imigrantes, que costumam sofrerem do machismo e da xenofobia. Isso tudo quanto a pessoa gay, lésbica, bissexual, trans e/ou travesti não é negra e/ou de alguma minoria religiosa, por exemplo, de modo que as situações de racismo e/ou de intolerância podem ser ainda piores, haja vista o caráter interseccional dos preconceitos que se acentuam em função dos referidos marcadores sociais da diferença.

Logo, face os desafios envolvendo a acolhida do Grupo Social LGBTI, é premente melhoras em termos de uma acolhida especializada, ciente dessas particularidades, consciente desse cenário de vulnerabilidades e apta a promover a melhor proteção possível para a pessoa humana em processo de deslocamento forçado. Isso tudo, na perspectiva de Annoni e de Valdes (2013), perpassa a colaboração tripartite entre o ACNUR, o Governo e a Sociedade Civil (ONGs, por exemplo). Assim, estar-se-á atuando também em prol da busca da integração local, promoção do asilo de qualidade e, conforme Pacífico (2010), geração de capital do social do refugiado.

AS MINORIAS LGBTIs COMO MIGRANTES FORÇADAS NO CANADÁ E NO BRASIL

A presente seção analisa a realidade das minorias sexuais e de gênero como migrantes forçadas, dado o contexto de vulnerabilidade e violência que as impulsiona aos processos de deslocamento, em dois dos maiores receptores

de refugiados nas Américas: o Canadá e o Brasil. Nessa direção, a primeira subseção analisa o contexto canadense e a segunda o brasileiro. Objetiva-se, então, debater as legislações, políticas e práticas desenvolvidas por ambos os países no que se refere ao tratamento conferido à diversidade sexual e de gênero nos processos de acolhimento de LGBTIs como migrantes forçados.

Política de Asilo e Refúgio no Canadá e as Minorias Sexuais e de Gênero Como Migrantes Forçadas

O Canadá se destaca no cenário de acolhida de refugiados no âmbito das Américas e no plano mundial. Grande é o contingente de pessoas, das mais diversas nacionalidades, que se deslocam para esse país buscando refúgio, caso dos LGBTIs (JORDAN, MORRISEY, 2013). Nesse contexto, também está a questão das minorias sexuais e de gênero em processo migratório, tendo em vista que há registros, desde a década de 1990, de pessoas solicitando refúgio aos tribunais canadenses em função de sofrerem perseguições, em suas sociedades de origem, por questões de preconceitos e de discriminações (MURRAY, 2013).

Nesse sentido, a prática de acolhida por razões humanitárias – vide a interpretação da Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (ONU, 1984) – ou por questões de gênero – com base na Diretiva de Gênero da ACNUR (2002) – precede à própria Diretiva da Qualificação n.º 9 da ACNUR (2012). Ademais, conforme Pacífico (2010), o país possui muitas Organizações Não-Governamentais (ONGs) que atuam em prol da causa dos refugiados, bem como há maior conscientização e respeito dos canadenses acerca da temática da diversidade. Embora, principalmente após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, notícias veiculadas em meios de comunicação de massa vieram a demonstrar outra face canadense para com a pessoa do refugiado (caso dos LGBTIs), isto é, preconceitos e estereótipos para com estes imigrantes, sobretudo para com os provenientes de países do Oriente Médio (JENICEK, LEE, WONG, 2009).

Outro ponto importante de se mencionar é que no Canadá também há mais discussões em âmbito das universidades acerca das minorias sexuais e de gênero, bem como grupos especializados na temática do refúgio (e, inclusive, do refúgio de LGBTIs especificamente), os quais trabalham em rede com o governo e organizações locais. Mais além, a título exemplificativo, há professores de áreas como Direito e Ciências Sociais – caso da professora Nicole LaViolette, da Faculdade de Direito da Universidade de Ottawa – que é referência no assunto do Refúgio LGBTI.

Todavia, muitos são os desafios no que se refere aos processos de solicitação de refúgio, levando-se em consideração as dificuldades encontradas por LGBTIs envolvendo trâmites de documentos e, principalmente, no que se refere à entrevista necessária para a concessão do status de refúgio (etapa na qual se analisa, por meio de critérios objetivos e subjetivos, se o solicitante de refúgio apresenta um fundado temor de perseguição de modo a justificar o mérito de seu pedido de proteção). Com base nisso, Murray (2013) propõe o questionamento sobre se essas minorias sexuais e de gênero se tornariam *queer*⁸, em uma referência aos processos de reconhecimento identitário pelos quais os sujeitos LGBTIs imigrantes passariam para atestarem sua orientação sexual e/ou identidade de gênero e o que isso implica em suas sociedades de origem. Logo, pode-se obter o status de refugiado caso seja verificado que a vida do solicitante de refúgio esteja ameaçada por causa do fato de ser gay, lésbica, bissexual, transgênero, transexual, travesti e/ou intersexual. Alguns, inclusive, considerando o sistema judicial das províncias canadenses relativo à avaliação dos pedidos de refúgio, contratam advogados, ensaiam suas falas para as entrevistas e buscam – mesmo que tenham certa vergonha ou timidez para falarem sobre sua orientação sexual e/ou identidade de gênero – provar que são gays, lésbicas, bissexuais, etc. (MURRAY 2013).

Nesse sentido, quando, por exemplo, não é conhecido – no âmbito internacional – que determinado país criminaliza ou pune – por meio

de legislações e/ou do costume – relações e/ou práticas, no sentido de Grossi (2000), homoeróticas, torna-se mais difícil constatar a questão do fundado temor de perseguição. Assim, nesses casos há ainda mais dificuldade ainda para se justificar a necessidade do refúgio e recai no ato da entrevista grande parte da credibilidade do processo de solicitação de refúgio. Mais além, devido a todos esses fatores, para Murray (2013), o sistema canadense é uma espécie de um grande teste em que o solicitante de refúgio deve se preparar, saber o quê, como falar e, sobretudo, mostrar o porquê necessita ser protegido.

Eis que é posta a seguinte problemática: como pessoas que tiveram que se esconder, fugir, evitar se expor e revelar seus desejos estariam confortáveis frente a entrevistadores para, por exemplo, relatarem a sua sexualidade? E quais são os limites entre o direito à privacidade e a importância do ato da fala na entrevista? Levando-se em consideração que os entrevistadores são pessoas que mal conhecem e, em determinados casos, apresentam perguntas invasivas à privacidade dos solicitantes (SILVA, 2015a). Nesse contexto, em conformidade com Silva (2015a), emerge a necessidade de formação contínua e conscientização de funcionários da área sobre o caso dos refugiados LGBTIs e, mais além, são necessárias políticas migratórias direcionadas. Ações as quais, de acordo com Pacífico (2010), sejam capazes de incluir os refugiados nas suas sociedades receptoras reconhecendo-lhes a bagagem cultural e de vida que trazem junto.

Por fim, de modo geral, o Canadá tem se destacado muito no cenário do acolhimento de refugiados, apesar dos entraves envolvendo os processos judiciais e de análise da condição de refugiado por meio dos tribunais de suas províncias, como os descritos até então. Sem deixar de mencionar, na perspectiva de Pacífico (2010), há a necessidade de maiores avanços na questão de direitos trabalhistas para refugiados no país. Em última análise, também se considerava importante a presença e a continuidade de programas de ensino de língua estrangeira para refugiados, o acesso a serviços de saúde, o aux

⁸ Em termos de teorias de gênero e de sexualidade, é fato que o termo *queer* difere de noções essencialistas compreendidas por acrônimos como o LGBT. Contudo, os termos comumente são tomados como sinônimos, na maioria dos casos em autores estrangeiros ou coloquialmente.

ílio para a busca de emprego e para a geração de renda e mais programas de acesso à moradia (SILVA, 2015a), tendo em vista o elevado custo de vida em cidades canadenses como Toronto – onde, conforme Murray (2013) – há fluxo de LGBTIs.

Política e Legislação Para Refugiados no Brasil: a Realidade de LGBTIs Como Migrantes Forçados no País

No caso brasileiro, o país vem se destacando, em âmbito da América Latina, no cenário de acolhimento de refugiados. Assim, conforme assinalam Barreto e Leão (2010), o país demonstra sua capacidade de ator político regional por meio, por exemplo, dos Processos de Cartagena +30 (em que os países latino-americanos e caribenhos buscam/buscam soluções conjuntas perante os fluxos migratórios na região). Nesse sentido, o Brasil tem tido liderança regional, a título exemplificativo, ao sediar em Brasília os processos da chamada Cartagena 30 e por meio do compromisso assumido através da Declaração e do Plano de Ação do Brasil (ACNUR, 2014), em que os países buscam – após os 30 anos da chamada Declaração de Cartagena (ACNUR, 1984) – renovarem os debates acerca da atuação regional na problemática migratória. Além disso, o Brasil apresenta uma legislação tecnicamente avançada em termos da acolhida de refugiados: a Lei n.º 9.474/1997 (ACNUR, 2010). Embora nesse diploma normativo, conforme Pereira (2014), não haja uma expressão do gênero como categoria apta à determinação do status de refugiado.

Contudo, conforme assinalam Annoni e Valdes (2013), faz-se necessário avançar não somente na legislação, mas se pôr em prática cada vez mais o que já se possui em vias de se incluir socialmente os refugiados no que concerne ao respeito à dignidade dos mesmos e a salvaguarda de seus direitos. Na mesma direção, buscar-se promover o asilo de qualidade e primar-se por soluções duradouras e integrais à problemática do refúgio e em prol da integração local dos refugiados em suas novas sociedades são pressupostos basilares (ACNUR, 2014).

Ademais, conforme aponta Cogo (2006), as mídias têm um papel importante no sentido de não reproduzirem preconceitos e estereótipos sobre as migrações internacionais. Mais além, como assinala Pacífico (2010), está o papel de fortalecimento de redes de apoio para refugiados, além da garantia de acesso a direitos como à saúde e à educação (ANNONI, VALDES, 2013). Porém, o Brasil apresenta poucos avanços em termos de direitos políticos para imigrantes e refugiados, como o direito ao voto (REDIN, 2015), tendo em vista o artigo 5º da Constituição Federal da República (BRASIL, 1988) – que prevê a igualdade entre nacionais e estrangeiros residentes no país. É como se eles, seguindo o pensamento de Arendt (2007), não tivessem direito à voz e para uma vida ativa, não podendo, assim, atuarem no espaço público. Conforme Redin (2013), são nulificados, sem direito a ter direitos (REDIN, 2013 apud ARENDT, 2007), por não poderem participar do espaço decisório no próprio país em que desenvolvem suas atividades produtivas – que contribuem para o desenvolvimento local do Estado onde residem (SUTCLIFF, 1998), por meio do capital social trazido pelos imigrantes (FUSCO, 2007).

Especificamente no caso dos LGBTIs, o Brasil apresenta avanços no sentido do acolhimento em razão da orientação sexual e/ou da identidade gênero. Nesse cenário, segundo Leite (2015), em reportagem publicada no site do ACNUR, havia cerca de 18 pessoas do Grupo Social LGBT refugiadas em território brasileiro e mais 23 com processos de solicitação de refúgio em andamento. Ademais, conforme trabalho de Muller (2012), o Brasil tem se destacado no acolhimento de refugiados de países de Oriente Médio, como o Irã (Estado teocrata que criminaliza homossexuais).

Contudo, segundo aponta Oliva (2012), há problemas envolvendo a determinação da condição de refugiado, principalmente quando os atos persecutórios são provenientes de agentes não estatais, como grupos paramilitares, embora o Brasil tenha a predisposição de avançar nessa agenda protetiva. Ainda assim, conforme assinala Carvalho (2013), é preciso destacar que – no cenário nacional brasileiro – não há legislações internas de criminalização da homofobia

e da transfobia. Além disso, com base na coleta de dados efetuada de acordo com o projeto de pesquisa que deu origem ao presente trabalho⁹, o Brasil não dispõe de um banco de dados ou relatórios quantitativos (em caráter de transparência) sobre o número de refugiados LGBTIs em território brasileiro¹⁰.

Por fim, faz-se também necessária a formação contínua dos profissionais vinculados a órgãos que trabalham como a temática migratória e do refúgio para, conforme Oliva (2012), evitar que tenham posturas marcadas por preconceitos e estereótipos. Nesse sentido, há necessidade de cursos, capacitações, oficinas, seminários e formação direcionados à realidade das minorias sexuais e de gênero que buscam se refugiar (SILVA, 2015a). Outrossim, em termos de Barichello (2009), a vertente do direito internacional dos refugiados precisa se aproximar da dos direitos humanos, ou seja, humanizar-se; pois, mais do que algo técnico, lida-se com seres humanos que devem ser tratadas com dignidade, o que pressupõe o respeito para com as suas identidades.

POLÍTICA PARA REFUGIADOS NO BRASIL E NO CANADÁ EM PERSPECTIVA COMPARADA

A presente seção analisa comparativamente as políticas canadenses e brasileiras em termos da acolhida de refugiados, mais especificamente o caso dos LGBTIs em ambos os países. Para tal, a primeira subseção apresenta uma comparação entre ambos os cenários em termos de legislação, práticas e políticas de acolhimento. Já na segunda subseção estão proposições para avanços nos processos de acolhida de minorias sexuais e de gênero no contexto do refúgio.

Entre o Direito e a Política: Legislações e Práticas de Acolhida em Análise

Significativas são as complexidades envol-

vendo os instrumentos de análise comparativa. Todavia, nesses casos, elencam-se critérios de semelhança entre aquilo que se compara. No caso canadense e brasileiro está o fato dos países se destacarem em âmbito do acolhimento de refugiados nas Américas: na do Norte e Anglo-saxônica (Canadá) e na do Sul e Latina (Brasil). Além disso, os dois países são economias regionais que têm apresentado avanços em termos de políticas para grupos minoritários, caso da política multicultural canadense (CAVALCANTI, SIMÕES, 2013) e dos traços da solidariedade brasileira expressos por meio dos Processos de Cartagena (BARRRETO, LEÃO, 2010) e do Reassentamento Solidário (ANNONI, VALDES, 2013). No caso do Brasil, é importante mencionar, ainda, uma vertente política solidária que pensa a atuação política dos Estados no cenário internacional, na qual destaca a acolhida de refugiados no contexto latino-americano (MARTUSCELLI, 2015).

Com relação aos refugiados e solicitantes de refúgio LGBTI em especial, nota-se que há poucos enfrentamentos sobre a realidade deste grupo social no processo migratório. Assim, em diálogo com a filósofa Judith Butler (2015), o problema de gênero apontado na pesquisa necessita de uma resposta direcionada, pois não se pode mais pensar em narrativas unívocas e generalistas, as quais tendem a enxergar todos os imigrantes como homens, heterossexuais e/ou cisgêneros. Mais além, especificamente no caso das minorias sexuais e de gênero, de acordo com Silva (2015), há que se refletir sobre as especificidades e singularidades desses indivíduos, tanto em termos de suas demandas quanto de suas vivências.

Com efeito, as legislações e as práticas de acolhida carecem desse olhar direcionado, ou melhor, de uma perspectiva de gênero e sexualidade (SILVA, 2015b), pois, historicamente, não há expressão do gênero, em analogia a Scott (1995), como uma categoria útil para se pensar os processos de mobilidade humana internacional. Nessa seara, LGBTIs são minorias dentro das próprias minorias, às margens da

9 Consulta de dados realizada, entre abril e maio de 2016, junto ao Sistema de Acesso à Informação e com base na Lei brasileira de transparência.

10 Conforme resposta obtida através do referido sistema eletrônico, após requerimento junto Ministério da Justiça e ao CONARE, este último afirmando que não dispõe deste indicador, “ainda a ser construído”. As informações podem ser conferidas junto aos anexos do presente artigo.

própria margem; visto que – no caso brasileiro, por exemplo – a legislação (Lei n.º 9.474/1997) não contempla a questão LGBTI há bastante tempo (PEREIRA, 2014).

Todavia, há avanços, tanto no Brasil – por meio do CONARE, que reconhece a condição de refúgio LGBTI (LEITE, 2015) – quanto pelos tribunais de províncias canadenses. Logo, o problema está, mais além, na melhoria das práticas de acolhida, visto que, comumente, a proteção já acontece. Portanto, necessários são os avanços em termos do acompanhamento contínuo dos refugiados em vias de sua integração local, principalmente no Brasil (onde os índices de violência em relação a minorias sexuais e de gênero são mais acentuados).

Além de tudo isso, na perspectiva de Pacífico (2010), seja no escopo da sociedade civil seja no da atuação governamental, faz-se importante haver avanços em termos de mais ONGs trabalhando com as temáticas dos refugiados no Brasil – o que já há no Canadá –, maior atuação das universidades¹¹ – com a revalidação de títulos e diplomas de refugiados e imigrantes –, facilidade no acesso ao microcrédito, desburocratização dos processos de ingresso e permanência no país e, sobretudo, geração de emprego e renda para refugiados; visto preconceitos que envolvem a empregabilidade de estrangeiros. Cabe destacar ainda que programas sociais brasileiros como o Minha Casa, Minha Vida, o Bolsa Família, o Programa Universidade para Todos/PROUNI – ao também contemplarem imigrantes – representam avanços possíveis no sentido de direitos sociais.

Sem deixar de mencionar, há um cenário de morosidade em ambos os países estudados, principalmente no que se refere aos processos de solicitação de refúgio – caso canadense – e à burocracia brasileira. Aliás, é importante mencionar que em ambos os países as mídias sensacionalistas se aproveitam do “drama dos refugiados” para venderem números de seus jornais e revistas, caso do Canadá, conforme assinala Murray (2013). Logo, pouco contribuindo à promoção de uma interculturalidade e respeito à diferença (COGO, 2006).

11 O Brasil tem apresentado avanços em termos de atuação nas universidades por meio das Cátedras Sérgio Vieira de Mello, que operam em parceria com o ACNUR. Ações que tem visado, sobretudo, a promoção da temática do refúgio em âmbito do ensino, da pesquisa e da extensão por meio da Academia e em prol das demandas dos refugiados (BERTINO, 2015).

Portanto, além da questão dos preconceitos e estereótipos, as dificuldades perpassam o acesso, a permanência e o acompanhamento dos refugiados, caso dos LGBTIs. Assim, segundo Pacífico (2010), em certa medida, tanto a noção de uma sociedade cordial no Brasil, quanto à de uma sociedade multicultural canadense, na realidade, são mitos. Nessa linha de pensamento, por mais que haja uma hospitalidade brasileira, ela opera seletivamente, principalmente para com os imigrantes dos países do Norte Global (CANCLINI, 2004) e, no caso canadense, há entraves envolvendo a real tolerância à diversidade no que diz respeito, conforme Pacífico (2010), à geração de políticas públicas migratórias e capital social dos refugiados.

Perspectivas Político-Jurídicas Para o Asilo de Qualidade aos Refugiados LGBTIs

Com base no exposto, diversos são os entraves, os desafios e as necessidades de avanços em termos da acolhida de LGBTIs como migrantes forçados. Assim sendo, a perspectiva comparada entre o Canadá e o Brasil demonstra as diferenças e semelhanças entre ambos, bem com as melhorias que ocorreram nas nações estudadas. Todavia, mais do que isso, como já abordado, deve haver melhorias em busca de um asilo de qualidade.

Nessa direção, no caso canadense, políticas de geração de emprego e moradia para refugiados são fundamentais, principalmente em cidades como Vancouver e Toronto, as quais apresentam um custo de vida elevado e nas quais há parcela considerável de refugiados. Nesse sentido, as ONGs locais podem atuar em parceria com o Governo e o ACNUR para ajudarem em questões relacionadas à documentação necessária para aluguel de imóveis, dadas as políticas de subsídio do ACNUR. O que não pode ocorrer é o aumento da marginalização dos refugiados, visto que podem acabar não sendo empregados e indo morar em lugares precários.

Além disso, as mídias devem atuar em prol da causa e não estereotipando ou, em extremos maiores, estigmatizando pessoas em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, deve haver mecanismos de denúncia contra notícias xenofóbicas, racistas ou LGBTfóbicas. Para além, devem ser oferecidos recursos para LGBTIs que não têm como contratar advogados para os auxiliarem nos trâmites para a concessão do status de refugiado. Ademais, os juízes e funcionários de departamentos migratórios devem estar constantemente atualizados e conscientizados acerca da agenda imigratória LGBTI, mais do que isso, devem estar sensibilizados perante esta causa de direitos humanos.

No caso do Brasil vale o mesmo no que se refere à busca de emprego, moradia, saúde e estabilidade financeira dos refugiados (principalmente nas metrópoles, onde o custo de vida costuma ser mais acentuado). Além disso, é fundamental o acompanhamento contínuo de LGBTIs (visto que o Brasil apresenta índices de crimes por LGBTIfobia mais elevados do que o Canadá). Contudo, mais especificamente em termos da discrepância entre as nações estudadas, no caso canadense, na perspectiva de Pacífico (2010), o país apresenta uma maior pluralidade de agentes da sociedade civil que trabalham com a questão da recepção dos refugiados e não, apenas, um grande ator social: como é o caso das representações da Cáritas Arquidiocesana em São Paulo/CASP e no Rio de Janeiro/CARJ. Organismo que, em certa medida, pode ser considerado como um monopólio em termos da acolhida de refugiados (PACÍFICO, 2010). Assim, novos atores também devem se somar no trabalho com refugiados, de modo que o intercâmbio de informações e o trabalho em rede sejam fortalecidos.

Além disso, o trabalho com refugiados LGBTIs não deve estar presente somente em organizações religiosas, mas o Estado deve exercer um papel ativo na geração de políticas públicas, isto é, não deve ser omissivo no que concerne à questão. Mais além, deve haver uma continuidade e avanços – independentemente de governos – na gestão da política imigratória. Política a qual, na perspectiva de Redin (2015), deve ser norteada por um viés de direitos humanos e não de se-

curitização da agenda imigratória ou de criminalização das imigrações. Nesse viés, imigrantes devem ter direito à voz, participação política, livre-associação e manifestação como qualquer cidadão, e não serem coagidos por agentes policiais como “cidadãos de segunda-classe”.

Por fim, os desafios envolvendo o acesso à educação para refugiados também não podem ser ignorados. Escolas e universidades deveriam estar abertas a alunos refugiados e não fazerem reserva de vagas pelo critério da nacionalidade, pois a educação é um direito humano universal, conforme a Declaração Universal de Direitos Humanos e perante o critério de igualdade entre nacionais e estrangeiros que está expresso no art. 5º da Constituição Federal brasileira (BRASIL, 1988). Nesse sentido, conforme Bertino (2015), os trabalhos promovidos por meio das Cátedras Sérgio Vieira de Mello em universidades brasileiras são destacáveis em termos da ampliação desse debate e por meio da aproximação da Academia para com a realidade do refúgio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mais do que uma questão técnica, o refúgio é, conforme exposto, uma questão de direitos humanos. No caso dos LGBTIs, pessoas em situação de extrema vulnerabilidade. Assim, infelizmente, em alusão a obra de Bauman (2005), sendo considerados como vidas refugadas; ou, em outras palavras, numa linguagem foucaultiana – dada uma ordem do discurso (2014b) – são considerados como corpos desviados, anormais, que devem ser curados ou medicados ou, no maior dos extremos, mortos; tendo em vista que as minorias sexuais e de gênero estão à margem de um direito humano básico: a própria identidade.

Dada essa realidade, são cruciais as atuações brasileira e canadense direcionadas ao avanço da questão, independentemente das discrepâncias existentes entre as nações estudadas (considerando-se que sistema de acolhimento de refugiados é mais desenvolvido no Canadá). Diferenças as quais devem ser superadas por meio de políticas e legislações migratórias guiadas por um paradigma de direitos humanos e de promoção de uma nova racionalidade (REDIN, 2013), a qual seja capaz de ver o potencial contributivo, inter-

cultural e humano da pessoa do imigrante e do refugiado para a sociedade onde ela ou ele se desloca e busca residência (SUTCLIFF, 1998).

Ademais, os fluxos por questões de gênero e sexualidade nos processos de deslocamento forçado já ocorriam e ocorrem muito antes de normas, diretrizes ou legislações. Esses documentos normativos são, em certa medida, apenas uma resposta há um problema social, ou melhor, um problema humano, sexual e de gênero.

Portanto, a referida resposta deve estar – por meio da prática política e jurídica – constantemente sendo atualizada e aprimorada, pois o social – enquanto um problema sociológico e antropológico – precede a norma, que é reflexo de uma sociedade passível de transformação. E esse responder – para além de um viés tradicionalmente economicista e/ou securitário – deve ser ancorado numa perspectiva ética, humanitária e que transcenda os limites simbólicos dos nacionalismos e das fronteiras.

Mais além, o direito à livre expressão da orientação sexual e da identidade de gênero – bem como para as próprias lutas identitárias – são reflexos de corpos que já existem há muito tempo, muitas vezes invisibilizados e à margem da ordem discursiva dominante (TOURAINÉ, 2009). Assim, os processos internacionais como os propostos a partir dos Princípios de Yogyakarta e no âmbito das Nações Unidas são apenas respostas para um fenômeno histórico, social, humano e transnacional.

Portanto, os caminhos da subversão, ou melhor, da busca pela expressão do desejo e do corpo são tão inevitáveis quanto impossíveis de remanescerem ignorados. São as vozes que não podem mais ser silenciadas, haja vista que os processos de existir e resistir estão postos: são os corpos que fluem, que buscam refúgio, que se deslocam, que migram, que transpõem fronteiras e que, assim, demandam a devida e necessária proteção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. **Diretrizes sobre Proteção Internacional n. 09:** Solicitações de Refúgio baseadas na Orientação Sexual e/ou Identidade de Gênero no contexto o Artigo 1 A (2) da Convenção

de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados, 2012. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9748.pdf?view=1>>. Acesso em: 30 de novembro de 2016.

_____. **Guidelines on International Protection:** Gender-Related Persecution within the context of Article 1A (2) of the 1951 Convention and/or its 1967 Protocol relating to the Status of Refugees, 2002a. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/publications/legal/3d58dd ef4/guidelines-international-protection-1-gender-related-persecution-context.html>>. Acesso em: 30 de novembro de 2016.

_____. **Guidelines on International Protection:** “Membership of a particular social group” within the context of Article 1A (2) of the 1951 Convention and/or its 1967 Protocol relating to the Status of Refugees, 2002b. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/publications/legal/3d58ddef4/guidelines-international-protection-1-gender-related-persecution-context.html>>. Acesso em: 30 de novembro de 2016.

_____. **Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951.** Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1>. Acesso em: 30 de novembro de 2016.

_____. **Declaração de Cartagena, 1984.** Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena>. Acesso em: 30 de novembro de 2016.

_____. **Declaração e Plano de Ação do Brasil, 2014.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9866.pdf>>. Acesso em: 30 de novembro de 2016.

_____. **Lei 9474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados, 2010.** Disponível em: <https://direito3c.files.wordpress.com/2013/03/lei_9474-97_e_coletanea_de_instrumentos_de_protecao_internacional_dos_refugiados.pdf>. Acesso em: 30 de novembro de 2016.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

ANNONI, Danielle; VALDES, Lysian C. **O direito internacional dos refugiados e o Brasil**. Juruá: Curitiba, 2013.

ARENDRT, Hannah. **A Condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BARICHELLO, Stefania E. F. **Direito Internacional dos Refugiados na América Latina: o Plano de Ação do México e o Vaticínio de Hannah Arendt**. Dissertação (Mestrado em Integração Latino-americana). Centro de Ciências Sociais e Humanas: UFSM, Santa Maria, 2009.

BARRETO, Luiz P. T.; LEÃO, Renato Z. V. **Brazil and the spirit of Cartagena**. IN: The University of Oxford, Forced Migration Review, n. 35, p. 45-46, jun. de 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BERTINO, Júlia M. **O papel das Cátedras Sérgio Vieira de Mello no processo de integração local dos refugiados no Brasil**. IN: Monções – Revista de Relações Internacionais da UFGD. Dourados: UFGD, v. 4, n. 8, p. 81 –96, jul/dez de 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CANCLINI, Nestor G. **Culturas híbridas**. São Paulo: EDUSP, 2013.

_____. **Diferentes, Desiguales y Desconectados: mapas de la interculturalidad**. Barcelona: Editorial Gedisa, 2004.

CARVALHO, Henrique R. de. **Refugiados LGBTI: El caso brasileño**. IN: The University of Oxford, Revista de Migraciones Forzadas, n. 42, p. 19, 2013.

CAVALCANTI, Leonardo; SIMÕES, Gustavo da

F. **Assimilacionismo x. Multiculturalismo: reflexões teóricas sobre os modelos de recepção dos imigrantes**. IN: ESFERAS, v.1, p; 153 - 160 2013.

CÔRREA, Sônia. **O percurso global dos direitos sexuais: entre "margens" e "centros"**. IN: Bagoas: Estudos Gays, Gêneros e Sexualidades. n. 4, p. 17-42, jan/jun 2009. Disponível em: <http://www.cchla.ufrn.br/bagoas/v03n04art01_correa.pdf> Acesso em: 30 de novembro de 2016.

COGO, Denise. **Mídia, Interculturalidade e Migrações Contemporâneas**. Rio de Janeiro: E-papers; Brasília, DF: CSEM, 2006.

FOUCAULT. **História da sexualidade 1: A vontade do saber**. São Paulo: Paz e Terra, 2015a.

_____. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014a.

_____. **A Ordem do Discurso: aula inaugural do Collège de France pronunciada em 2 de dezembro de 1970**. São Paulo: Edições Loyola, 2014b.

_____. **Segurança, Território e População**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FUSCO, Wilson. **Capital Social e Dinâmica Migratória: um estudo sobre brasileiros nos Estados Unidos**. Campinas: Núcleo de Estudos sobre População, Unicamp, 2007, 83 ps.

GROSSI, Miriam Pillar. **Identidade de Gênero e Sexualidade**. IN: Estudos de Gênero - Cadernos de Área 9, Goiânia, v. 9, p. 29-46, 2000.

HALL, Stuart. **Da diáspora: identidades e mediações socioculturais**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

ILGA – International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersexual Association. **Homofobia do Estado, 2015**. Disponível em: <http://old.ilga.org/Statehomophobia/ILGA_State_Sponsor-red_Homophobia_2015.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2016.

JENICEK, Ainsley; LEE, Edward O. J.; WONG; Alan D. **Dangerous shortcuts: Representations of**

Sexual Minority Refugees in the Post-9/11 Canadian Press. IN: Canadian Journal of Communication, v. 34, p. 635 - 658, 2009.

JORDAN, Sharalyn; MORRISEY, Chris. **"¿Por qué motivos?": Solicitudes de asilo LGBT en Canadá**. IN: The University of Oxford, Revista de Migraciones Forzadas, n. 42, p. 13-15.

JUBILUT, Lilianna L. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

LEITE, L. **Perseguidos por sua orientação sexual, refugiados LGBTI conseguem proteção no Brasil**. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/perseguidos-por-sua-orientacao-sexual-refugiados-lgbti-conseguem-protecao-no-brasil/>. Acesso em: 30 de novembro de 2016.

MARTUSCELLI, Patrícia N. **A construção da solidariedade nas relações internacionais: uma análise do regime de proteção dos refugiados na América Latina**. IN: Revista de Estudos Internacionais, v. 6 (2), p. 83 – 99, 2015.

MULLER, Felipe. O. **Refugiados Homossexuais: o Código Penal iraniano e as violações ao Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharel em Relações Internacionais) – Departamento de Economia e Relações Internacionais, UFSC, Florianópolis, 2012.

MURRAY, David AB. **Becoming Queer Here: Integration and Adaptation Experiences of Sexual Minority Refugees in Toronto**. IN: Refuge: v. 28, n. 2, p. 127 - 135, 2013.

OLIVA, Thiago D. **Minorias Sexuais enquanto 'Grupo Social' e o Reconhecimento do Status de Refugiado no Brasil**. Brasília: ACNUR, Brasil, 2012.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 30 de novembro de 2016.

_____. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), 1966a**. Disponível em: <http://www.unfpa.org

br/Arquivos/pacto_internacional.pdf >. Acesso em: 30 de novembro de 2016.

_____. **Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP), 1966b**. Disponível em: <http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2pidcp.html>. Acesso em: 30 de novembro de 2016.

_____. **Nascidos livres e iguais: Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos**, 2013. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowResPortuguese.pdf>. Acesso em: 30 de novembro de 2016.

_____. **Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/tortura/convencao_onu.pdf >. Acesso em: 30 de novembro de 2016.

PACÍFICO, Andrea P. **O capital social dos refugiados: bagagem cultural e políticas públicas**. Maceió: EDUFAL, 2010.

PEREIRA, Gustavo O. de L. **Direitos Humanos e Hospitalidade: a proteção internacional para apátridas e refugiados**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. 2007. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf >. Acesso em: 30 de novembro de 2016.

REDIN, Giuliana. **Direito de Imigrar: Direitos Humanos e Espaço Público**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

_____. **Novo Marco Legal para a Política Imigratória no Brasil: Por um Direito Humano de Imigrar**. IN: Giuliana Redin; Luís Augusto Bitencourt Minchola. (org). Imigrantes no Brasil: Proteção dos direitos humanos e perspectivas político-jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015, v. 1, p. 123 - 139.

SILVA, Dionathan Y. R. **Gênero, Sexualidade e Migrações: a realidade dos refugiados LGBTI**, 2015a. São Paulo: MigraMundo. Disponível em: <http://migramundo.com/genero-sexual-

idade-e-migracoes-a-realidade-dos-refugiados-lgbt/>>. Acesso em: 30 de novembro de 2016.

_____. **"Direitos Iguais e com os Mesmos Nomes!"**: da Ampliação do Conceito de Refugiado à População LGBT. IN: Giuliana Redin; Luís Augusto Bittencourt Minchola. (org). *Imigrantes no Brasil: Proteção dos direitos humanos e perspectivas político-jurídicas*. Curitiba: Juruá, 2015b, v. 1, p. 341 - 354.

SCOTT, Joan W. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. IN: *Educação & Realidade*, v. 20 (2), p. 71-99, jul./dez., 1995.

SUTCLIFF, Bob. **Nacido en otra parte**: un ensayo sobre la migración internacional, el desarrollo y la equidad. Bilbao: Egea, 1998.

TOURAINÉ, Alan. **Pensar Outramente**: o discurso interpretativo dominante. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2009.

VIEIRA, P. J. **Mobilidades, Migrações e Orientações Sexuais**: Percursos em torno de fronteiras reais e imaginárias (CEG – IGOT, Universidade de Lisboa). IN: *Exaquo*, n. 24 Vila Franca de Xira, 2011.